

**AO JUIZO DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA DÁJUDA
(SE)**

Processo n.º **202071200511**

ADRIANA EVARISTO SANTOS, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do processo à epígrafe, que move frente a **SEGURADORA LIDER**, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a dota sentença de mérito interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, com base no artigo 994, I e 1.009 e seguintes do código de Processo Civil, cuja juntada requer, e solicita que Vossa Excelência as receba e determine o seu processamento, remetendo-as, oportunamente, para apreciação da instância superior, ao tempo que requer o benefício da Justiça Gratuita.

**NESTES TERMOS,
ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga D'Ajuda (SE), 13 de abril de 2021.

**Bela. VERONICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA
OAB/SE 6.817**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE: **ADRIANA EVARISTO SANTOS**

RECORRIDO: **SEGURADORA LIDER**

PROCESSO n.º: **202071200511**

RAZÕES DO RECORRENTE

Eméritos Julgadores,

Data máxima vénia, a decisão proferida pelo Douto Juiz da 1ª Vara Cível de Itaporanga D'Ajuda, carece, urgentemente, de apreciação e reforma por parte deste Egrégio Tribunal de Justiça, na medida em que não se apresentou como uma forma correta e satisfatória da entrega jurisdicional.

Versa o conteúdo dos autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ajuizada por ADRIANA EVARISTO SANTOS em face da SEGURADORA LIDER, todos devidamente qualificados.

Pois bem!

No dia 19 de outubro de 2019, por volta das 19:30 hs, a Autora que trafegava a pé pelas imediações da igreja a qual frequentava, tendo na oportunidade sido atropelada às margens da Rodovia localizada em frente ao povoado onde reside (Nó Cego), por uma motocicleta com farol apagado e conduzida pelo motorista em alta velocidade, vindo a sofrer lesões no corpo, face e fraturas, passando por procedimentos cirúrgicos médicos e odontológicos, tendo ficado inconsciente quando do acidente.

Em virtude do acidente automobilístico/motociclístico a Autora figurara como beneficiária do DPVAT, pois a autora sofreu um grave trauma facial região oral, com perda de dentes, sensibilidade nos lábios inferior, trauma mandíbula (perda irreversível da sensibilidade nos lábios), além de fratura na unidade 21 do terço incisal e fratura na face palatina, o que veio a limitar a requerente, incapacitando-a de realizar suas atividades habituais (inválido) por um período indeterminado, conforme laudo médico em anexo.

Em decorrência dos fatos, a autora teve despesas médicas no importe de R\$ 1.736,51 (mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), com remédios e o implante dentário - conforme despesas em anexo.

Preenchidos todos os requisitos e cumpridas todas as exigências burocráticas, confiou que iria receber a indenização do seguro em seu teto ante as limitações permanentes, contudo, no dia 19/06/2020 a requerida creditou em sua conta o valor de R\$ 476,71 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme documento anexo

Cabe ressaltar que o processo de indenização teve regulação normal e recebeu o Número do processo administrativo n.º 3200/212067.

Todos os documentos exigidos de forma administrativa foram apresentados, inclusive relatório do SAMU.

Ressalte-se Excelênci, que não foi realizado o laudo pericial de lesões corporais pelo IML, tendo sido apresentada a declaração de ausência de laudo do IML.

Entretanto, o requerido só realizou o pagamento de R\$ 476,71 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), em que pese a autora tenha direito ao valor de 100 por cento da indenização.

Destarte, os gastos da autora alcançaram o importe de R\$ 1.736,51 (mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme documentos anexos.

Cumpre ressaltar ainda que, o implante dentário fora feito em clínica particular sendo que cada consulta é paga e a requerente não tem condições de pagar pelas novas consultas já que se encontra desempregada.

Neste sentido, sendo a lesão da autora invalidez permanente parcial completa em razão de lesão de órgão crânio-facial e demais, vem recorrer a esse Juízo para ver legitimado o direito de receber valor de indenização e que enquadra-se na perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela (100% - cem por cento),

correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Eis os fatos.

A negligência do recorrido repercutiu de forma avassaladora na vida da Recorrente, pois, a autora sofreu um acidente de trânsito, isso é fato, teve a perda da sensibilidade dos lábios e lesão de órgão cranio-facial, estando incapacitada por tempo indeterminado e mesmo assim o Douto Juízo de primeiro grau entendeu por bem julgar parcialmente procedente condenando o recorrido a pagar R\$ 873,29 (oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

Outrossim, o juiz monocrático, diante de quadro tão límpido, de forma equivocada, achou por bem julgar parcialmente procedente os pleitos autorais, sob a fundamentação de que corresponde a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. Vejamos:

(...) Diante do acima esposado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, o pedido formulado na inicial, para condenar a Requerida ao pagamento, abatendo-se a quantia já percebida, de R\$ 873,29 (oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) a título de indenização, incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (19/10/2019) e correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização. Expeça-se alvará para saque dos honorários periciais depositados nos autos. Condeno o Requerido ao pagamento de honorário advocatício no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Itaporanga D`Ajuda/SE
Gustavo Adolfo Plech Pereira
Juiz de Direito

Data vênia, Excelências, o decisum de piso é de parcialmente procedente, entretanto, não há análise detida aos autos, senão vejamos.

Como sabido, Excelências, o feito se encontra regularmente instruído, e em que pese a recorrente tenha se insurgido quanto ao laudo médico apresentado, o magistrado de piso, julgou a demanda por entender estar madura a causa.

A controvérsia do presente feito reside em saber se a autora, ora recorrente faz jus ao recebimento do valor que entende devido, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Da análise do in folio, verifica-se que é incontrovertido que o acidente ocorreu no dia 19/10/2019.

No caso dos autos, vislumbra-se que o acidente ocorreu já na vigência da Lei nº 11.945/2009, devendo, portanto, a indenização em questão ser regulada por ela, legislação vigente à época do evento.

Impende salientar, também, que o pagamento da indenização referente ao DPVAT por invalidez está condicionado à prova do acidente e do dano dele decorrente, o que se comprova, na hipótese, pelo boletim de ocorrência, pelo laudo pericial encartado e demais documentos anexados à inicial.

Ademais, a ocorrência do acidente não é controvertida. Na espécie, o odontólogo Gilberth Tadeu dos Santos Aciolle, de forma equivocada, concluiu que o quadro apresentado pela parte autora encaixa-se como perda parcial incompleta e que o valor a ser pago deve corresponder ao percentual de perda correspondente a 10%, uma vez que se enquadra no subitem Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais.

Conforme verifica-se dos autos, no dia 11/12/2020 a Autora foi submetida ao exame médico pericial, sob a responsabilidade do Dr. Gilberth Tadeu dos Santos Aciolle, que em seu laudo, foi bastante controverso acerca da incapacidade clínica da Autora, ou ainda, não se atentou as nuances do caso, já que a requerente apresenta sequelas em sua boca de fácil observação, dificuldade na mastigação de alguns alimentos, incapacitando-a de realizar suas atividades habituais (inválida) por um período indeterminado.

O médico atestou em seu relatório, em breve síntese, que a autora tem restrição uma vez que sofreu trauma de fácil constatação. Todavia, nos itens seguintes, de forma contraditória, o médico atesta que incapacidade parcial incompleta – perda funcional de um dos membros

superiores é de (10%) para sequelas residuais. Assim, a requerente apresenta impugnação ao laudo apresentado.

Destarte, Excelências, o diagnóstico apresentado no laudo não corresponde a real condição física da requerente, que possui limitações, condição física definhada, pois sente dores frequentemente e a sua atividade laboral demanda grandes esforços físicos, bem como esgotaram qualquer tentativa de tratamento para minimizar o dano, estando a autora incapacitada pelo resto da sua vida, como também utiliza medicação constantemente para o alívio de dor.

O Perito, em que pese apresentar competência técnica para a avaliação e elaboração do laudo juntado aos autos, parece o ter realizado sem o menor esmero, pois, o mesmo apresenta inconsistências e reflete uma avaliação genérica e mecânica, PODENDO NESTE CASO INCORRER EM INJUSTIÇAS E APRECIAÇÃO ERRONEA.

**O LAUDO APRESENTADO REFLETE UM VERDADEIRO
MÓDELO GENÉRICO PREENCHIDO. NÃO HÁ PROFUNDIDADE,
ARGUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS NO MESMO QUE LEGITIMEM atestar a
incapacidade parcial incompleta – de sequela residual (10%), quando na verdade se exige a declaração de incapacidade total de 100%, total.**

Como se observa, o médico atesta a incapacidade da autora/invalidez permanente afirmando que sua incapacidade teve relação ao acidente no dia 19/10/2019 como também se esgotaram as possibilidades de tratamento para minimizar o dano, senão vejamos:

II- QUESITOS DO JUÍZO

1) A parte autora é portadora de alguma invalidez permanente?

Sim. Invalidez permanente parcial incompleta.

2) Sendo constatada a invalidez da parte autora, pode o senhor perito apontar o grau de repercussão dos danos experimentados por aquele (pelo autor), de acordo com a tabela anexa da Lei 6.194/68, acrescentada pela Lei 11.945/2009.

Sequela residual (10%).

3) Pode o perito afirmar que as lesões da requerente foram decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 19/10/2019?

Sim.

III- QUESITOS SUPLEMENTARES

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Sim. Invalidez permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

É notória e de fácil constatação.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

19/10/2019

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Esgotaram as possibilidades de tratamento para minimizar o dano.

Contudo, o grau de natureza para recebimento da indenização é residual, Excelências. Um absurdo!!

Neste momento cabe indagar como uma pessoa que sofreu trauma facial, com sequelas de natureza gravíssima, tem direito a indenização apenas residual de 10%?

Notadamente, estamos diante de um equívoco, pois a autora pois a autora sofreu um grave trauma facial região oral, com perda de dentes, sensibilidade nos lábios inferior, trauma mandíbula (perda irreversível da sensibilidade nos lábios), além de fratura na unidade 21 do terço incisal e fratura na face palatina, o que veio a limitar a requerente, incapacitando-a de realizar suas atividades habituais (inválida) por um período indeterminado, conforme

laudo médico anexo aos autos. Logo, faz jus ao recebimento da indenização de forma total, 100%.

E mais, o Art. 468, também do código de ritos, visando não deixar quaisquer dúvidas, esclarece que:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
Assim, impõe-se ao juízo a quo que seja designada nova perícia médica, desta vez realizada por um médico especialista na CID apresenta nos documentos constantes da inicial (relatórios médicos), a fim de que seja garantido um resultado justo ao presente feito, bem como, que seja dado cumprimento ao que determina o código de ritos.

A respeito disso, tem decidido os tribunais pátrios:

PROVA PERICIAL CONSTANTE NOS AUTOS NÃO SE PRESTA A EMBASAR O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO, IMPOSITIVA A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, PARA A OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70073293953, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017). (TJ-RS - AC: 70073293953 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 24/08/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2017)

PSIQUIATRIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Sendo o diagnóstico do benefício que se busca restabelecer relativo a moléstias psiquiátricas, mencionadas na inicial e corroboradas por evidências documentais, não analisadas suficientemente na perícia realizada, necessária a realização de prova pericial por médico especialista em psiquiatria. 2. Sentença anulada e determinada a reabertura da instrução processual para a produção de nova perícia, a fim de comprovar a continuidade da incapacidade. (TRF-4 - AC:

**110947820144049999 SC 0011094-78.2014.404.9999,
Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento:
29/04/2015, SEXTA TURMA).**

Notadamente, o magistrado de piso não analisou a impugnação apresentada, pois o laudo em debate não apresenta a verdade dos fatos, já que as sequelas determinaram a incapacidade completa nos membros afetados.

Outrossim, a autora/recorrente teve despesas médicas no importe de R\$ 1.736,51 (mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), com remédios e o implante dentário.

De acordo com os fatos acima expostos, houve total desrespeito com ao direito da autora, uma vez que a vasta documentação é capaz de provar o nexo causal do acidente e as lesões, e mesmo assim a requerida não pagou em sua totalidade os gastos que a requerente teve, como também o Douto Juízo de primeiro grau prolatou um valor irrisório que não cobre nem as despesas médicas.

Cumpre ressaltar ainda que, o implante dentário fora feito em clínica particular sendo que cada consulta é paga e a requerente não tem condições de pagar pelas novas consultas já que se encontra desempregada.

Nobre Turma, impende salientar, também, que o pagamento da indenização referente ao DPVAT por invalidez está condicionado à prova do acidente e do dano dele decorrente, o que se comprova, na hipótese, pelo boletim de ocorrência, pelo laudo pericial encartado e demais documentos anexados à inicial. Ademais, a ocorrência do acidente não é controvertida.

Neste sentido, o artigo 3º, § 1º da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.945/09, aduz que, no caso da cobertura de invalidez permanente, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

A) quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

B) quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em apreço, a lesão da autora/recorrente é invalidez permanente parcial completa em razão de lesão de órgão craniofacial. Sendo assim, para se chegar ao valor de indenização enquadra-se a perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa (100% - cem por cento), correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Desta feita, são legítimas as pretensões da requerente, ora apelante em buscar o pagamento no percentual de 100%, aplicando-se a devida correção monetária.

Ademais, o decisum em debate está distante dos Julgados desta Colenda Camara.

A aplicação da Lei de modo eficaz tem a força de inibir atos desrespeitosos e de melhorar e transformar a sociedade.

A sentença tem que trazer o poder transformador, não interessando o valor da causa. O que importa é a grandeza do restabelecimento do direito ferido. É o alcance dos efeitos da sentença no âmbito da sociedade e das partes. **O que importa é dar a devida resposta aos Reclamos do cidadão que**

Assim, se o Juiz não aplicar a Lei com afinco para obter uma resposta social transformadora, de nada adianta todo o esforço do Legislador em elaborar belas normas, plenas de Filosofia da Justiça, pois acabariam em meras folhas de papel amareladas nas estantes das bibliotecas.

É dever de cada Juiz exercer o Poder real e efetivo para dar existência e eficácia à norma pensada e elaborada pelo Legislativo.

Portanto, a resposta do judiciário deve ser tal, que iniba as grandes empresas a cometerem atos como este que assolam a Recorrente, pois, a ausência de condenação implicará no fortalecimento e ratificação de tais condutas, e que em nada contribuirá para a mudança de atitude em busca da melhoria do atendimento e das necessidades do consumidor.

Se não há condenação judicial, o desrespeito à Lei passa a ser um prêmio. Desse modo, as sentenças condenatórias ao invés de ter efeito inibitório dos atos desrespeitosos, passam a incentivá-los, pois certamente os lucros advindos da não prestação dos serviços, devem representar uma enorme cifra.

Só se teme ou respeita algo, quando se vislumbra um perigo concreto, eficaz e iminente.

Portanto, a ausência de condenação, in casu gera injustiças e fortalece a impunidade.

Ante os argumentos alhures, este Egrégio tribunal de Justiça já se posicionou em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTES DISTINTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. 2. Na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões diversas, considera-se cada lesão de forma independente, ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma.

3. Deve ser majorada a verba honorária, ao desprover o recurso de apelação, com base no artigo 85, § 11, do CPC. **4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** A CORDA M os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão VIRTUAL do dia 17 de fevereiro de 2020, por unanimidade de votos, conhecer do apelo e desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJGO - Apelação (CPC): 03382400420148090087, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 17/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/02/2020)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – NEXO DE CAUSALIDADE – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em ações desta natureza, pouco importa a divergência em relação a data do acidente noticiada no boletim de ocorrência e a declarada na certidão do SAMU. O que deve ser verificado é que o boletim de ocorrência, os relatórios médicos e o laudo pericial estão consonantes sobre a ocorrência do acidente do trânsito e as lesões sofridas pelo segurado, habilitando-o ao recebimento do seguro DPVAT nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74. (TJ-MT - AC: 10085985320198110041 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/02/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2020)

Portanto, a decisão querreada merece ser reformada, para que haja o Reconhecimento da obrigação com a devida condenação do Recorrido para pagar o valor da indenização referente a porcentagem auferida diante da sequela da autora, valor equivalente a 100% da limitação sofrida, levando em consideração o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente é pobre na forma da lei, não possuindo recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, diante disso com fulcro no Art. 98, § 1º e incisos, do NCPC, requer a gratuidade da justiça compreendendo todas as despesas relacionadas no rol do parágrafo primeiro e seus incisos.

CONCLUSAO

Ante o exposto, concessa máxima vênia, o equívoco da R. Sentença recorrida, no que concerne a procedência parcial da demanda, onde não se vislumbrou o lado humano e psíquico da mesma, relegando a um segundo plano a violação aos seus direitos.

Por tudo que foi exposto, espera a recorrente que esta Egrégia Câmara se digne de receber o vertente **RECURSO DE APELAÇÃO**, conhecendo-o para provê-lo, e **REFORMAR** a sentença a fim de que seja **determinada a obrigação de fazer, para condenar a requerida a pagar o valor da indenização referente a porcentagem auferida diante da sequela da autora/recorrente, valor equivalente a 100% da limitação sofrida, levando em consideração o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corrigida monetariamente desde a data do evento danoso.**

Por fim, requer que seja concedida a gratuidade ao recorrente por ser pobre na forma da lei, com fulcro no Art. 98, § 1º e incisos, do NCPC.

Requer ainda, a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios.

**NESTES TERMOS,
ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga D'Ajuda (SE), 13 de abril de 2021.

**Bela. VERONICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA
OAB/SE 6.817**